

Indenização - Dano moral - Reportagem - Liberdade de expressão - Honra e intimidade da pessoa - Colisão entre direitos fundamentais - Solução do conflito - Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Compatibilização entre direitos da personalidade e interesse público - Abuso de informar - Dilação probatória - Necessidade - Notícia jornalística - Fato criminoso - Efeitos negativos da divulgação - Inexistência de prova - Antecipação de tutela - Requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil - Ausência - Liminar - Indeferimento

Ementa: Agravo de instrumento. Indenização por dano moral. Reportagem imputando crime. Ausente o abuso de informar. Necessidade de dilação probatória. Ausentes requisitos do art. 273 do CPC. Decisão mantida.

- Para a solução da colisão de direitos fundamentais, adota-se a razoabilidade entre a liberdade de expressão e a honra e a intimidade da pessoa. Procura-se compatibilizar, na espécie, a proteção dos direitos da personalidade com o interesse público no acesso à informação, vital nos regimes democráticos.

- O direito à liberdade de expressão é limitado, não podendo ser usado para justificar a calúnia ou a difamação, sob pena de incorrer em abuso de informar.

- O abuso de informar depende de dilação probatória para análise de sua ocorrência.

- Verificando-se ausente qualquer um dos requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca, hábil a convencer o julgador da verossimilhança das alegações, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada deve ser indeferida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0261.13.001116-4/001 - Comarca de Formiga - Agravante: Lineu Lamounier Júnior - Agravado: Pemafa Gráfica Editora Ltda. - Relator: DES. ROGÉRIO COUTINHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013. - Rogério Coutinho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ROGÉRIO COUTINHO - 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lineu Lamounier Júnior, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Formiga, na qual indeferiu a antecipação de tutela, sob o argumento da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC (f. 32/33-TJ).

Em suma, o agravante ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Pemafa - Gráfica Editora Ltda., proprietária do Jornal "Agora - O Diário de Divinópolis". Alega que foi publicado, via internet, uma reportagem sobre a venda proibida de Carteiras Nacionais de Habilitação - CNH, e que o jornal atribuiu tal crime ao autor, pois o citou expressamente como se condenado fosse.

Requeru, como antecipação de tutela, a retirada da reportagem lançada em seu desfavor, bem como a abstenção de publicar novas notícias vinculadas ao seu nome. O Juiz *a quo* indeferiu a liminar, sob o argumento de que não vislumbrava receio de dano de difícil ou incerta reparação (f. 22/23-v.-TJ).

Em suas razões, o agravante fundamenta que a não concessão da medida liminar poderá acarretar-lhe danos irreparáveis, visto que a publicação ofende sua honra e o coloca em situações de chacotas e humilhações perante os seus vizinhos.

Ao final, requereu como tutela recursal a retirada de seu nome do *site*, ou o deixe de incluir nas reportagens desfavoráveis a si, bem como a reforma da decisão recorrida.

A tutela recursal foi negada às f. 40/43-TJ.

Foram prestadas as informações pelo Juiz, que informou o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC (f. 50 e v.).

É o relatório.

2 - Recurso tempestivo, ausente o preparo, já que beneficiário da justiça gratuita, e acompanhado dos documentos necessários, pelo que defiro a formação do agravo.

A controvérsia do presente caso versa sobre a provável violação ao direito de privacidade do agravante, já que o agravado o mencionou numa reportagem *on-line* sobre a venda ilegal de carteiras de habilitação nacional.

Nesse sentido, verifica-se a colisão de dois princípios: o da inviolabilidade da privacidade e o da liberdade de expressão, devendo-se ser feito um juízo de ponderação através dos princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade para solucionar tal conflito (RE 208685, Relatora: Min.^o Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.06.2003, DJ de 22.08.2003, pp-00050, ement vol-02120-35, pp-07345).

O direito à privacidade pode ser definido como sendo o direito de se excluir, afastar ou obstar a intromissão de terceiros nos assuntos que pertencem ao íntimo do indivíduo ou ao seu círculo de convivência, podendo, inclusive, impedir a divulgação dessas informações.

O art. 5º, X, da CF de 1988 dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sob pena de indenização pelo dano material e/ou moral decorrente da violação.

Todavia, esse direito, ainda que fundamental, não é absoluto, pois pode ser mitigado na hipótese de haver fundada suspeita de que a ocorrência do fato possa atingir negativamente o interesse público.

Sobre tal matéria, idêntico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Nulidade processual. Ilícitude de prova. Violação de sigilo epistolar. Não ocorrência. Obtenção mediante autorização judicial. Condenação baseada em outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório. *Habeas corpus* denegado. - 1. O princípio constitucional da inviolabilidade das comunicações não é absoluto. O interesse público, em situações excepcionais, pode se sobrepor à privacidade, para evitar que direitos e garantias fundamentais sejam utilizados para resguardar conduta criminosa. Como já decidiu a Suprema Corte, 'a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas' (HC 70814, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.06.1994.). 2. Não viola o sigilo de correspondência da paciente simples menção, no julgamento plenário, à apreensão de cartas que provam o relacionamento extraconjugal entre a paciente e o corréu, acusados do homicídio da vítima. A prova foi obtida com autorização judicial, fundada no interesse das investigações, justamente para apurar a motivação do crime. 3. O Juízo condenatório, de todo modo, não está fundado apenas nessa prova, obtida na fase inquisitorial, mas em amplo contexto probatório, colhido nas duas fases do procedimento, sendo descabida a pretensão de anular o julgamento soberano realizado pelo Tribunal do Júri. 4. *Habeas corpus* denegado. (HC 203.371/RJ, Rel.^o Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 03.05.2012, DJe de 17.09.2012.)

Para assegurar que a inviolabilidade de direitos fundamentais não acautelasse atos ilícitos, a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 5, IV, XI, XIV, e 220, visou à proteção da liberdade de expressão (na qual se inclui o direito à informação e de imprensa) como mecanismo de publicidade, sendo este o maior suporte da democracia.

A liberdade de expressão é o direito que as pessoas possuem de adquirir, transmitir ou se manifestarem livremente sobre ideias, pensamentos, teorias e opiniões, vedando-se a censura.

Como dito acima, nenhum direito fundamental é absoluto; portanto, o direito da liberdade de expressão é

limitado, não podendo ser usado para justificar a calúnia ou a difamação. Uma vez configurado o abuso de informar, isto é, informação lesiva à honra ou imagem, a vítima poderá requerer que seu direito à privacidade seja efetivado, principalmente no que tange a impedir que a informação seja divulgada, ou permaneça no ar.

Compulsando os autos, verifica-se que, na reportagem de f. 26/27-TJ, não se evidencia abuso do direito de narrar ou a utilização de juízos de valor, expressões pejorativas e sensacionalismo.

O que se abstrai da notícia é que algumas pessoas foram acusadas pelo Ministério Público e Corregedoria da Polícia Civil de vender carteiras de habilitação nacional falsificadas, e os nomes de todos os acusados foram divulgados. Isto é, não foi imputado crime algum ao agravante, como pretende fazer acreditar, pois a notícia tão somente expõe fatos, nomes e informações obtidos da fonte "Ministério Público/MG", conforme se extrai do trecho:

De acordo com o Ministério Público, conforme apurado, Alexandre Clayton Rezende, Lineu Lamounier Junior, Sérgio Lúcio Simão [...], integrante da Polícia Civil de Minas Gerais, juntamente com os proprietários da auto-escola 'Sinal Verde' [...] se associaram na venda fraudulenta de CNHs [sic] para candidatos de Formiga e cidades da região. Foram denunciados ao todo 81 acusados [...].

Inexiste, a princípio, o abuso de informar, pois que a notícia veiculada reproduz apenas a acusação realizada pelo Ministério Público/MG para fins de investigação. É impossível, em uma cognição sumária, determinar se a reportagem é dissimulada, havendo, dessarte, necessidade de dilação probatória.

Outrossim, não há, nos autos, prova inequívoca de que a nota publicada pelo agravado tenha excessos ou acréscimos, ou que os fatos levantados através da matéria jornalística sejam infundados.

Nesse sentido, também o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se ausente, visto a ausência de comprovação dos efeitos negativos da divulgação dessas informações.

3 - Assim, nego provimento ao recurso de agravo, mantendo a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

Custas, na forma da lei.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o Relator.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...